VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2016, totalizaram R$ 619.500,00 (peça 4).

3. O termo final para a prestação de contas extrapolou o mandato do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (gestão 2013/2016 – peça 10), recaindo em 21/8/2017 (peça 3), sendo que a prefeita sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (gestão 2017/2020), inicialmente não figurou como responsável pela omissão no dever de prestar contas, ante a informação de que ela teria adotado as providências necessárias para resguardo do patrimônio público (peça 6).

4. Já no âmbito da Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 23-25), foi promovida a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos em razão da "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017" (peças 27 e 33-35).

5. Na mesma oportunidade, realizou-se a audiência do ex-Prefeito em face da "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017".

6. Diante da revelia do ex-Prefeito, por meio da instrução de peças 40-42, a Secex-TCE havia proposto o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos e multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica (peças 40-42).

7. Por meio do Despacho de peça 44, acolhi a análise divergente do Ministério Público de Contas, o qual sugeriu a restituição do feito à Secex-TCE a fim de que fosse realizada a citação da prefeita sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, gestão 2016/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 43).

8. Tal encaminhamento se deu em razão da conclusão de que a prestação das contas dos recursos do Pnae/2016 era responsabilidade da Prefeita sucessora – eis que o prazo final encerrou-se em 21/8/2017 – e diante da constatação de que as evidências constantes dos autos em relação às providências por ela adotadas – consistente em sintética representação criminal perante o Ministério Público Federal (peça 6) – não seriam suficientes para comprovar a impossibilidade de cumprimento daquela obrigação.

9. Promovida a citação e audiência da Sra. Maria Teixeira Silva da Silva (gestão 2017/2020), a responsável ingressou com sua defesa à peça 55.

10. A Secex-TCE, em sua derradeira instrução (peças 58-60), asseverou que os esclarecimentos prestados pela atual prefeita, além de terem sido apresentados por intermédio de procuradores sem o necessário instrumento de outorga dos poderes de representação, mostram-se insuficientes para comprovar a alegação de que seu antecessor não deixou a documentação pertinente aos gastos em tela nos arquivos da Prefeitura. Assim, propõe a Secretaria julgar irregulares as contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66235973.

dos Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Maria Teixeira Silva da Silva, condenando o primeiro ao débito apurado (R$ 619.500,00, em valores históricos) e aplicando multas a ambos, com amparo nos art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, respectivamente (peças 58 a 60).

11. O MP/TCU, a seu turno, endossou o encaminhamento quanto às contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, inobstante defenda que a sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, não tenha suas contas julgadas irregulares, tampouco receba a censura legal (peça 61).

12. Endosso o encaminhamento alvitrado pelo *Parquet* especializado, no sentido da inexistência de irregularidade na conduta da sucessora, bem como a irregularidade das contas do prefeito antecessor, incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir.

13. Observo que, embora regularmente notificado quanto à citação/audiência (peças 30, 33, 35 e 38), o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, de sorte que faço acrescer, ao dispositivo, deliberação específica a este respeito.

14. Com efeito, diante da revelia do responsável, não restou afastada a presunção de dano ao erário que paira sobre a gestão do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, devendo o responsável ser condenado ao ressarcimento da integralidade dos valores repassados (R$ 619.500,00, em valores históricos), ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos, bem como ao pagamento da multa estabelecida no artigo 57 da Lei Orgânica.

15. Ademais, o extrato bancário à peça 5 indica que os recursos do Pnae/2016 foram integralmente geridos pelo responsável, cabendo sua responsabilização exclusiva pelos referidos débitos.

16. No que se refere à prefeita sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, ainda que o vício de representação no expediente juntado à peça 55 fosse superado, por hipótese, as alegações pouco acrescentariam às informações constantes dos autos, eis que não permitiriam comprovação da conduta irregular do prefeito anterior de não deixar em boa ordem, nos arquivos municipais, a documentação necessária para a prestação de contas.

17. De toda forma, a pesquisa realizada pelo MP/TCU apontou que a prefeita formulou duas Representações a esta Corte, no ano de 2017 – TCs 017.018/2017-0 e 017.483/2017-4, ambas apensadas ao TC 034.489/2017-7, sob minha relatoria –, nas quais relatou a omissão do ex-prefeito em prestar contas de valores por ele geridos e de repassar para a equipe do governo sucessor a documentação pertinente, requerendo instauração de Tomadas de Contas Especial.

18. A despeito da ineficácia da medida intentanda, trecho da exordial do TC 017.018/2017-0 aponta que (peça 1, p. 2-3, daqueles autos – g.n.):

> "Cumpre destacar que, além da **gestão anterior não ter prestado contas devidamente, o que motivou, inclusive o manejo de Mandado de Segurança para efetivação da Transição de Governo** (instituída sob ordem judicial em mandado de segurança proc. n.º 1991-05.2016.8.10.0096, na Vara da Comarca de Maracaçumé-MA- espelho de acompanhamento em anexo), o ex-gestor sequer forneceu os documentos exigidos pela Constituição Estadual, pelas instruções do Ministério Público para as comissões de transição e pelos provimentos judiciais exarados a este respeito, fato que resultou na ausência de prestação de contas em face dos demais entes e órgãos da federação.
>
> Aliás, **a ausência do fornecimento dos documentos pertinentes resta certificado nos autos do processo n.º 1991-05.2016.8.10.0096**, distribuído na Vara única da Comarca de Maracaçumé/MA - termo Centro Novo do Maranhão/MA (o que pode ser certificado por simples consulta no sistema JURISCONSUL de acompanhamento processual no sítio www.tjma.jus.br). denotando que o Município ainda vem sendo prejudicado pelas condutas pretéritas do ex-gestor".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66235973.

19. Dessa forma, ainda que não seja prova cabal, tal elemento corrobora a linha argumentativa da prefeita, em princípio afastando a irregularidade que lhe foi atribuída, relativa à omissão em adotar medidas adequadas para viabilizar a prestação de contas vencidas no curso de seu mandato. Então, com efeito, quanto à Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, acolho a sugestão do MP/TCU, excluindo-a da relação processual.

20. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66235973.